

A. I. Nº - 279933.0007/01-1
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SUBAÉ LTDA.
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/06/2001, refere-se a exigência de R\$1.619,78 de imposto apurado mediante levantamento quantitativo, exercício aberto, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais decorrentes da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas, período de 01/01/2001 a 21/05/2001.

O autuado alega em sua defesa que a empresa realiza operações de retorno de mercadorias com o depósito fechado e não houve qualquer referência no levantamento fiscal, e o autuado não entendeu como a autuante quantificou as mercadorias, considerando que a falta das notas fiscais de retorno afetam diretamente o resultado. Ressaltou que em momento algum foi solicitada a documentação, e no procedimento fiscal, não houve referência à inscrição estadual do depósito. O defensor informou que anexou ao PAF algumas notas fiscais da operação questionada, para dar veracidade aos fatos alegados. Também foi alegado que os dispositivos dados como infringidos se aplicam a empresas submetidas ao regime normal de apuração do imposto, e no caso do autuado se trata de empresa optante pelo SIMBAHIA.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado demonstra a intenção de confundir os julgadores, uma vez que traz aos autos provas meramente procrastinatórias do seu dever de recolher o imposto. Disse que foram anexadas pelo autuado xerocópias de duas notas fiscais emitidas em setembro de 1999, mas o levantamento quantitativo realizado se refere ao período de 01 de janeiro a 21 de maio de 2001. Informou ainda que foram consideradas todas as mercadorias de propriedade do contribuinte existentes no depósito, inclusive sua movimentação, e que só foram registrados os itens que foram objeto da ação fiscal. Por fim, contestou o argumento defensivo quanto ao fato de o contribuinte ser optante pelo regime SIMBAHIA e ter sido realizado levantamento quantitativo de estoques.

Em 05/08/2002, o PAF foi encaminhado pelo CONSEF à INFRAZ de origem para a autuante proceder revisão do levantamento fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário, e após a conclusão do trabalho, o autuado ser intimado a tomar conhecimento, devendo na oportunidade fornecer-lhe cópia dos demonstrativos, reabrindo-se o prazo de defesa.

De acordo com a informação fiscal, à fl. 53, a autuante esclareceu que foi cumprida a diligência recomendada, foram calculados os créditos a que o autuado tem direito, de acordo com as regras estabelecidas na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Fazendário da SEFAZ, ficando alterado o débito da infração 02 para R\$911,44, conforme demonstrativos de fls. 53 e 54 do PAF.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante, cuja ciência está comprovada por meio de assinatura do representante legal do autuado na intimação de fl. 55 do presente processo, inexistindo qualquer questionamento.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao período de 01/01/2001 a 21/05/2001, exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente às diferenças encontradas.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa alegando que não foram consideradas as operações de retorno de mercadorias com o depósito fechado e não houve qualquer referência no levantamento fiscal, anexando aos autos as Notas Fiscais de números 000913 e 000967 emitidas em setembro de 1999 para comprovar as alegações defensivas.

Entretanto, apesar de o autuado contestar o Auto de Infração, não foi apresentado qualquer demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, não foram apontados dados divergentes, e a comprovação quanto à alegação de que o autuante não considerou os retornos de mercadorias do depósito foi efetuada com notas fiscais que não se referem ao exercício fiscalizado, haja vista que foram emitidas em setembro de 1999 e o levantamento quantitativo corresponde ao período de 01 de janeiro a 21 de maio de 2001.

Observo que foram feitos os cálculos pela autuante, com o objetivo de apurar os créditos a que o autuado tem direito, de acordo com as regras estabelecidas na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Fazendário da SEFAZ, ficando alterado o débito da infração 02 para R\$911,44, conforme demonstrativos de fls. 53 e 54 do PAF, ficando inalterada a exigência fiscal referente à primeira infração.

Assim, é devido o imposto relativo à omissão de saídas, haja vista que as quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível, conforme art. 15, inciso I, alínea “b”, da Portaria 445/98.

Considerando que se trata de exercício aberto, e ainda existindo mercadorias em estoque, cujas diferenças de entradas também foram constatadas, é devido, ainda, o imposto relativo a essas mercadorias, pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, de acordo com o art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98.

Vale ressaltar, que em decorrência dos novos valores apurados através da revisão fiscal efetuada pela autuante, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos, conforme ciente do autuado na intimação fl. 55 dos autos. Entretanto, não houve qualquer impugnação, e por isso, considero que foram acatados os valores apresentados com a revisão fiscal efetuada pela autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que após a revisão fiscal efetuada, o total do imposto exigido ficou alterado para R\$981,77, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	B. CÁLCULO	ALIQ	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	413,73	17%	70,33
02	PROCEDENTE EM PARTE	5.361,42	17%	911,44
TOTAL		-	-	981,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279933.0007/01-1, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SUBAÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 981,77, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR